



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 519/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.005596-2025-11

Requerente: 000098

Órgão: MMA - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou o acesso as informações mais recentes disponíveis (até março de 2025 ou posterior, se houver) sobre iniciativas, estudos e propostas para ampliar o acesso de organizações indígenas aos recursos do Fundo Amazônia, compreendendo:

- a) Registros de reuniões, atas, e-mails e correspondências internas do MMA sobre eventuais mudanças nas regras de acesso ao Fundo Amazônia para organizações indígenas, incluindo: a.1) Discussões sobre simplificação de exigências documentais; a.2) Possíveis flexibilizações na exigência de certidões negativas e experiência comprovada; a.3) Estudos ou notas técnicas sobre a viabilidade de um mecanismo financeiro específico para comunidades indígenas.
- b) Cópia de pareceres técnicos ou estudos elaborados pelo MMA sobre as dificuldades enfrentadas por associações indígenas no acesso ao Fundo Amazônia, incluindo relatórios comparativos entre a taxa de aprovação de projetos indígenas e outros tipos de beneficiários.
- c) Lista completa de pedidos de financiamento ao Fundo Amazônia feitos por associações indígenas desde 2020, contendo: c.1) Número total de projetos apresentados e quantos foram aprovados ou recusados; c.2) Justificativas técnicas para os projetos reprovados.
- d) Documentação sobre negociações entre o MMA e o BNDES sobre possíveis ajustes na estrutura do Fundo Amazônia, incluindo atas de reuniões, minutas de propostas e trocas de correspondências entre os dois órgãos.
- e) Relatórios ou auditorias do MMA sobre o impacto da burocracia do Fundo Amazônia na inclusão de projetos indígenas, caso existam

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MMA informou que, a importância do acesso dos povos indígenas ao fundo Amazônia está refletida no documento de diretrizes e critérios para aplicação dos recursos do Fundo Amazônia na Amazônia Legal, disponível no link: https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt_galleries/documentos/diretrizes_criterios/24_06_11_Diretrizes_Amazonia_Legal_Final.pdf.

Informou ainda que a execução do Fundo Amazônia é atribuição do BNDES e é possível obter informações sobre o projeto pelo site <https://www.fundoamazonia.gov.br>. Explicou que, o Fundo Amazônia, como instrumento de captação de REDD+, também reflete as diretrizes da CONAREDD+. O GTT- Repartição de Benefícios criado pela Resolução nº 13, de 09 de novembro de 2023 tem como uma de suas atividades avaliar eventual priorização do uso de recursos captados para apoiar atividades realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados, agricultores familiares e/ou grupos sociais vulneráveis. Assim, orientou que, os registros das reuniões da CONAREDD+ e dos GTTs estão disponíveis em: "registros reuniões". Salientou que representações indígenas, fazem parte da CONAREDD+ e dos GTTs. Por fim, informou que existe um projeto de cooperação técnica entre MMA, BNDES e GIZ (Ações para Florestas, ou Action4Forests em inglês), que visa melhorar as capacidades de acesso a financiamentos climáticos, em seus diferentes mecanismos financeiros, de entidades nacionais, subnacionais e locais tanto entidades públicas quanto entidades que representam povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores/as familiares, além da promoção da transparência e inclusão de critérios de justiça social e ambiental na formulação de políticas e programas de proteção florestal. Todavia declarou que não há produtos concluídos desse projeto, ainda.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, em síntese, alegando que o pedido foi claramente direcionado a documentos e informações produzidas e mantidas pelo próprio MMA em seu papel de formulador das políticas ambientais.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O MMA declarou a inexistência das informações em seu âmbito esclarecendo que, conforme o art. 11 da Lei nº 12.527/2011, na ausência de custódia da informação pelo órgão, o pedido deve ser considerado como informação inexistente ou indisponível no âmbito do MMA. Assim, comunicou que, as informações eventualmente existentes sobre tais temas encontram-se sob responsabilidade do BNDES, órgão gestor do Fundo. Nesse contexto, explicou que a despeito do MMA presidir o Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA, a gestão operacional e financeira do Fundo Amazônia é de competência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos do Decreto nº 6.527/2008. Assim, o BNDES é o responsável pela análise, contratação, acompanhamento e fiscalização dos projetos apoiados, incluindo aqueles propostos por organizações indígenas. Portanto, declarou que documentos como listas de projetos, justificativas técnicas para reprovação, minutas de propostas e auditorias são produzidos e custodiados por aquele órgão. Por fim, listou os links fornecidos na resposta inicial, os quais são de iniciativa do MMA.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado demonstrando irresignação com a ausência das informações no âmbito do recorrido, ademais, requereu informações específicas sobre o projeto "Ações para Florestas" (Action4Forests).

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Quanto ao solicitado sobre o Projeto Ações para Florestas (Action4Forests) o MMA recomendou a disponibilização de quaisquer documentos disponíveis, relativamente ao Projeto de Cooperação Técnica "Ações para Florestas. Entretanto, quanto ao pedido inicial, ratificou que foi realizada busca diligente nos registros administrativos sob a custódia do Ministério, mas não foi localizada a informação solicitada. Assim, ratificou a inexistência conforme os termos da Súmula CMRI nº 6/2015, alegando que tal declaração é respaldada pela presunção relativa de veracidade, decorrente dos princípios da boa-fé, da fé pública e da legalidade dos atos administrativos. Adicionalmente, ressaltou que a informação requerida não apenas inexiste no acervo documental do órgão, como também diz respeito à esfera de competência legal do BNDES, entidade responsável pela gestão operacional e financeira do Fundo Amazônia. Recomendou assim que o cidadão, caso desejasse prosseguir, direcionasse seu pedido

ao BNDES, para obter informações mais detalhadas sobre o tema.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em suma, repetiu os argumentos já expostos, bem como considerou genérica a alegação de inexistência da informação, ainda apontou uma interpretação restritiva adotada pelo MMA quanto à competência. Alegou violação aos princípios da LAI, e em caso de manutenção da alegação de inexistência da informação, requereu uma declaração formal e fundamentada sobre procedimentos de busca realizados.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou pertinente acatar as argumentações apresentadas, tendo em vista que não há, a priori, razões para questionar as declarações do recorrido, as quais possuem presunção relativa de veracidade, nos termos dos princípios da boa-fé e da fé pública que regem a Administração Pública. Logo, entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à Controladoria-Geral da União, nos termos do artigo 16, inciso I da LAI, sendo aplicável ao caso a Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação, objeto de solicitação, constitui resposta de natureza satisfatória.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois não identificou circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o MMA declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes em seu âmbito, sendo resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso prévio, com os mesmos argumentos, destacando equívoco na aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015. Ressaltou que, embora o MMA tenha fornecido documentação sobre o projeto de cooperação técnica "Ações para Florestas", esta resposta parcial não atende à integralidade do pedido. As demais informações solicitadas permanecem sem resposta adequada, configurando atendimento apenas fragmentário à solicitação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque conforme demonstrado nas instâncias anteriores o recorrido não possui as informações pleiteadas. Nesse contexto, observou-se que o MMA declarou que realizou a busca pelas informações, bem como orientou que os dados, caso existentes, devem ser solicitados ao BNDES, órgão gestor do Fundo Amazônia. Nesse contexto, em que pese a irresignação do cidadão, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, o solicitante não apresenta qualquer evidência que contrarie a manifestação do MMA. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parte do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO , Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111428** e o código CRC **2EFDA0AB** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111428